Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10454/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4243/2017
PROTOCOLO	: 1793117
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DARCY FREIRE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 39.320,44
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Carta Convite nº 22/2011, do Instrumento Contratual (Contrato nº 36/2011) e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Douradina e a empresa Dimac Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, tendo como objeto aquisição de peças a serem utilizadas em máquinas pesadas do Município de Douradina - MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-61874/2017, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 22/2011), pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 036/2013) e dos aditamentos (1º Termo Aditivo) e pela **regularidade** da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª PRC-17688/2018 manifestou-se pela **Irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e formalização do contrato, pela **irregularidade e ilegalidade** do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, e pela aplicação de multa aos gestores por infração a norma legal e regulamentar decorrente da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e sonegação de documentos, dados e informações. (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Carta Convite nº 22/2011, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 36/2011), do aditamento e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea “a”, e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite encontra-se irregular devido a documentação relativa ao mesmo se encontrar **incompleta devido ao não envio** *do comprovante da Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado*, logo, não atende as normas estabelecidas no Artigo 3º, item I da Instrução Normativa TC/MS nº 17, de 04 de outubro de 2000 e **não atende** as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato nº 36/2011, verifica-se que atende normas estabelecidas no art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, entretanto, não houve publicação do contrato o que a torna irregular.

Considerando o dever inerente à função que exerce e que a atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei, ao não publicar o extrato da 2ª FASE – referente ao Instrumento Contratual, que originou o Contrato nº 36/2011, o jurisdicionado infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos em conformidade com os ditames do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93, assim, o descumprimento deste deve ser objeto de sanção à autoridade responsável.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), o qual tem como objeto o acréscimo de 24,23% no valor inicial, verifico que a documentação encontra-se incompleta, restando ausente a autorização, a Justificativa e o Parecer Jurídico não atendendo às normas regimentais desta Corte de Contas.

Cumpre salientar que o Termo Aditivo foi remetido intempestivamente e que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	39.320,44
Valor do acréscimo (aditamento)	9.531,14
Valor final da contratação	48.851,58
Total das Notas de Empenho	48.431,78
Total dos Comprovantes Fiscais	**48.431,78**
Total de Pagamentos	**48.431,78**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 22/2011, celebrado entre o Município de Douradina e a empresa Dimac Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013 em razão ao **não envio de documentos pertinentes a 1ª fase**;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 36/2011), nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, inciso III e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, prefeito municipal à época, portador do CPF nº 105.507.471-68, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos e a ausência de documentos, ambos, pertinentes ao 1º Termo aditivo**;

VI - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, prefeito municipal, portador do CPF nº 607.751.901-44, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos a execução financeira do objeto contratado**;

VII – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH